

10.1. Encerrada a segunda etapa, as propostas de enunciados e as respectivas manifestações serão consolidadas e encaminhadas ao FONAMEC para análise, observadas suas competências e normas internas.

10.2. A participação neste chamamento constitui mecanismo de consulta e colaboração e não substitui as competências previstas no Estatuto do FONAMEC quanto à apresentação formal, análise, discussão e votação de propostas de enunciados.

10.3. Poderão ser considerados, entre outros elementos:

I – relevância da matéria para a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses;

II – existência de divergência ou dificuldade prática que justifique orientação uniforme;

III – alcance da questão;

IV – maturidade do debate;

V – compatibilidade normativa;

VI – manifestações favoráveis e contrárias recebidas;

VII – viabilidade de tratamento da matéria mediante enunciado;

VIII – necessidade de aprofundamento da matéria no âmbito das oficinas temáticas do XX FONAMEC.

10.4. As questões consideradas suficientemente amadurecidas poderão subsidiar os trabalhos das oficinas temáticas do XX FONAMEC.

10.5. Questões que demandem maior aprofundamento poderão ser encaminhadas para estudos posteriores, sem prejuízo de nova apreciação em futura edição do Fórum.

10.6. No XX FONAMEC, os produtos das oficinas temáticas serão sistematizados para discussão e eventual votação em sessão plenária, observadas as regras vigentes do Fórum. A programação preliminar prevê oficinas no dia 26 de novembro e plenária de discussão e votação dos enunciados no dia 27.

11. DO CRONOGRAMA

Etapa	Período
Publicação do Edital	setembro de 2026
1ª etapa – escuta e colaboração	8 a 27/9/2026 – 20 dias
Sistematização das contribuições	após 27/9/2026
Publicação das propostas consolidadas e abertura do 2º link	após a conclusão da sistematização
2ª etapa – consulta às propostas consolidadas	10 dias
3ª etapa – análise no âmbito do FONAMEC	após o encerramento da 2ª etapa
Oficinas temáticas do XX FONAMEC	26/11/2026
Discussão e votação em plenária	27/11/2026

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A participação no presente chamamento é gratuita e não gera direito a remuneração, indenização ou ressarcimento de qualquer natureza.

12.2. A apresentação da proposta implica autorização para que seu conteúdo, inclusive a redação do enunciado proposto, seja utilizado, organizado, sistematizado, agrupado com contribuições semelhantes e divulgado na segunda etapa do processo participativo, para conhecimento e manifestação dos demais interessados.

12.3. A divulgação prevista no item 12.2 será realizada com preservação dos dados pessoais do participante, ressalvadas as hipóteses de divulgação legalmente exigida ou expressamente autorizada.

12.4. A inclusão da proposta na segunda etapa não implica aprovação, chancela institucional, reconhecimento de autoria de enunciado, compromisso de submissão à votação ou qualquer juízo prévio de mérito pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo FONAMEC.

12.5. As propostas poderão ser agrupadas quando apresentarem conteúdo substancialmente semelhante ou convergente, admitidos ajustes formais de redação necessários à sistematização, desde que preservado o conteúdo essencial das contribuições.

12.6. Havendo divergência material entre propostas relacionadas ao mesmo tema, poderão ser mantidas formulações distintas para manifestação específica dos participantes na segunda etapa.

12.7. As manifestações apresentadas na segunda etapa serão igualmente sistematizadas e poderão subsidiar o aperfeiçoamento, a reformulação, o amadurecimento ou a não continuidade das propostas inicialmente apresentadas.

12.8. A participação neste chamamento constitui mecanismo de consulta e colaboração e não substitui as competências previstas no Estatuto do FONAMEC quanto à apresentação formal, análise, discussão e votação de propostas de enunciados.

12.9. As propostas e manifestações recebidas poderão, conforme sua natureza, subsidiar não apenas eventual formulação de enunciados, mas também estudos, orientações, recomendações, aperfeiçoamentos normativos ou outras iniciativas relacionadas à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

12.10. Os casos omissos relacionados ao presente Edital serão resolvidos pela Comissão de Solução Adequada de Conflitos do Conselho Nacional de Justiça, em articulação com a Presidência do FONAMEC, quando pertinente.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Conselheira ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Presidente da Comissão de Solução Adequada de Conflitos

Supervisora da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário

Juiz de Direito JULIANO CARNEIRO VEIGA

Presidente do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC

A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça comunica que, conforme decidido pelo Plenário no julgamento da questão de ordem no Ato Normativo n. 0003690-56.2026.2.00.0000, na 5ª Sessão Virtual Extraordinária de 2026, realizada em 7 de agosto de 2026, a correção dos seguintes erros materiais na Resolução n. 693, de 5 de agosto de 2026:

1. renumerar os novos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C da Resolução CNJ n. 135/2011 como arts. 22-A, 22-B e 22-C, com a adequação das remissões internas indispensáveis; e

2. substituir a cláusula de revogação pela seguinte redação: “Art. 7º Fica revogado o inciso IX do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça”.

Segue o texto consolidado com as correções da Resolução n. 693, de 5 de agosto de 2026:

RESOLUÇÃO Nº 693, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Resolução CNJ nº 135/2011, bem como o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 67/2009 para adequar o regime disciplinar da magistratura à Emenda Constitucional nº 103/2019 e à decisão do Supremo Tribunal Federal na AO 2.870.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais e considerando o julgamento no Ato Normativo nº 0003690-56.2026.2.00.0000, na 5ª Sessão Virtual Extraordinária, realizada em 7 de agosto de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNJ nº 135/2011 e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, aprovado pela Resolução CNJ nº 67/2009.

Art. 2º Os arts. 3º, 6º, 7º e 22 da Resolução CNJ nº 135/2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - disponibilidade com proposta de perda do cargo;

VI - demissão (para juízes não vitalícios).

.....
Art. 6º

.....
§ 5º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da pena de disponibilidade e não havendo pedido de aproveitamento ou sendo esse indeferido reiteradamente, cabe ao tribunal ao qual vinculado o magistrado instaurar procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a finalidade de verificar a necessidade de proposta de perda do cargo, diante de possível incompatibilidade permanente do magistrado para o exercício das funções, conforme disposto no art. 56 da Loman e, no que couber, nas hipóteses do art. 7º desta Resolução.

Art. 7º O magistrado será posto em disponibilidade com proposta de perda do cargo, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério, observadas as exigências do art. 26, §1º, da Loman;

V - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 22

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou a disponibilidade com proposta de perda do cargo, o Presidente remeterá cópia dos autos ao Ministério Público Federal ou Estadual, a depender do caso, para eventuais providências a seu cargo, sem prejuízo do disposto no art. 22-C desta Resolução." (NR)

redação:

Art. 3º A Resolução CNJ nº 135/2011, passa a vigorar acrescida do Título III-A e dos artigos 22-A, 22-B e 22-C, com a seguinte

TÍTULO III-A DA DISPONIBILIDADE COM PROPOSTA DE PERDA DO CARGO, DO REEXAME NECESSÁRIO E DA AÇÃO CIVIL RESPECTIVA

"Art. 22-A. Ao julgar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e concluir pela subsunção da conduta às hipóteses do art. 7º desta Resolução, o Tribunal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho da Justiça Federal ou o Conselho Nacional de Justiça julgará o PAD procedente para aplicar a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo, acarretando:

I - o afastamento imediato do magistrado de seu cargo;

II - o pagamento de vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, que perdurará até o trânsito em julgado da respectiva ação civil de perda do cargo;

III - a vacância da unidade jurisdicional ocupada, permitindo ao Tribunal de origem deflagrar os trâmites para o preenchimento da vaga.

Art. 22-B. Nos casos em que a disponibilidade com proposta de perda do cargo for proferida por Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal de Justiça Militar, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho da Justiça Federal, esgotados os recursos administrativos, haverá a remessa obrigatória dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para Reexame Necessário.

§ 1º A decisão dos Tribunais e Conselhos previstos no *caput* que aplicar a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo produzirá imediatamente os efeitos previstos no art. 22-A, incisos I e II, ficando suspenso o efeito previsto no inciso III do mesmo artigo e o envio dos autos para a propositura da ação civil de perda do cargo, até a confirmação da penalidade pelo Conselho Nacional de Justiça, em sede de reexame necessário.

§ 2º O rito e o processamento do Reexame Necessário de PAD observarão o disposto no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 22-C. Sendo a decisão referida no art. 22-A proferida originariamente por Tribunal Superior, pelo Conselho Nacional de Justiça, ou confirmada em sede de Reexame Necessário, determinar-se-á a remessa de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para, na qualidade de órgão responsável por sua representação judicial, promover perante o Supremo Tribunal Federal a ação civil de perda do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 4º Os arts. 4º e 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 67/2009) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade, a disponibilidade com proposta de perda do cargo e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa;

XXXVII - julgar o Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar, nos casos de disponibilidade com proposta de perda do cargo proferida por Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal de Justiça Militar, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 43. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

XXII - Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar." (NR)

Art. 5º O Título II, Capítulo III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 67/2009) passa a vigorar acrescido da Seção VIII-A e do art. 88-A, com a seguinte redação:

"Seção VIII-A

Do Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 88-A. As decisões proferidas por Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal de Justiça Militar, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho da Justiça Federal, que aplicarem a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo estão sujeitas ao reexame necessário pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O encaminhamento dos autos para a propositura da ação civil de perda do cargo, bem como a vacância da unidade jurisdicional ocupada pelo magistrado apenado, ficam suspensos até o esgotamento das vias administrativas no Reexame Necessário.

§ 2º Recebidos os autos, o processo será autuado na classe de Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar e distribuído a um Relator.

§ 3º O Relator dará vista dos autos para manifestação ao Ministério Público Federal e ao magistrado apenado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vedada a apresentação ou produção de outras provas. Em seguida, pedirá a inclusão do feito em pauta, intimando-se os interessados da data da sessão de julgamento.

§ 4º Confirmada a penalidade, o CNJ determinará a remessa de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para a propositura da ação civil de perda do cargo perante o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 30 dias.

§ 5º Não confirmada a penalidade, o Conselho Nacional de Justiça promoverá o julgamento do caso, podendo alterar a classificação da falta disciplinar, absolver o magistrado, modificar a pena ou anular eventuais atos processuais, comunicando-se ao Tribunal de origem para cumprimento imediato." (NR)

Art. 6º O art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 67/2009) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 82

Parágrafo único. Não se sujeitam à revisão disciplinar prevista no caput as condenações proferidas pelos Tribunais e Conselhos indicados no Art. 88-A deste Regimento, quando aplicarem a pena de disponibilidade com proposta de perda do cargo, seguindo-se o rito disposto no referido artigo." (NR)

Art. 7º Fica revogado o inciso IX do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às Revisões Disciplinares e aos Processos Administrativos Disciplinares em curso.

Ministro **Edson Fachin**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001794-75.2026.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JORGE SILVA MOTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE RACHID MUBARACK MALUF. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0001794-75.2026.2.00.0000 CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256) POLO ATIVO: JORGE SILVA MOTA FILHO POLO PASSIVO: JORGE RACHID MUBARACK MALUF EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE LEGÍTIMO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por JORGE SILVA MOTA FILHO em face do Desembargador JORGE RACHID MUBARACK MALUF, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em que alega morosidade na tramitação do Processo n. 0003649-61.2016.8.10.0000. Depreende-se dos autos que a presente representação foi apresentada, mediante formulário (ID 6466485), no qual, além das informações da parte requerente, há a indicação do transcurso do prazo de 268 dias sem a prática de ato judicial, conforme andamento processual de ID 6466487. Despacho de ID 6467019 em que foi determinada a intimação da parte requerente para comprovar o interesse legítimo, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente. Regularmente intimada, decorreu in albis o prazo para a parte reclamante se manifestar, em 30.6.2026. É o relatório. Passo a decidir. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que a parte reclamante não comprovou o interesse legítimo. Com efeito, embora regularmente intimada para comprovar o interesse legítimo, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente, a parte requerente quedou-se inerte. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". Ante